



Jayne Gonçalves Damaceno
Advogada
OAB/TO Nº 8388

PARECER JURÍDICO - Nº 310/2025

Processo nº 023/2025

Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2025

Interessado: Comissão de Licitação

RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer Conclusivo encaminhado pela Comissão de Licitação do Município de São Bento do Tocantins, relativo ao processo nº 023/2025, que trata da abertura de licitação, na modalidade Pregão Presencial, REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S10 DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTE AOS FUNDOS MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS – TO. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaca-se que, a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Assessoria já ter emitido parecer prévio relativo à minuta de tal peça, no qual, foi orientado ao Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame, fossem cumpridas as determinações legais da Lei nº 14.133/21, em especial, quanto à publicidade dos atos, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

De acordo com a Ata, a sessão do certame licitatório ocorreu em 13 de fevereiro de 2025 às 14h, e compareceram um total de 01 (uma) empresa ao certame licitatório, qual seja:

1- W F COMBUSTÍVEL LTDA

Passa-se a opinar:



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

DO PARECER

Pelo que restou comprovado pela análise detida da Ata da Sessão e Anexo da Ata, verificou-se que, a empresa atendeu a todos os requisitos do Edital.

Após análise das documentações por parte do Pregoeiro e sua equipe de apoio, passou-se para a fase de propostas, pela qual, a empresa W F COMBUSTÍVEL LTDA apresentou proposta no valor de R\$ R\$ 1.375.780,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil e setecentos e oitenta reais).

Na Ata da Sessão de julgamento consta que a empresa cumpriu com todas as exigências do Edital, e foi vencedora com a melhor proposta, o que justifica vantagem para a administração pública.

Convém ressaltar que, o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e a Comissão de Licitação deve agir na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, todos os itens do Edital, deverão ser respeitados. De modo que, quando a empresa não cumpre o que o Edital dispõe, não pode prosseguir no certame, muito menos ser declarada vencedora, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento convocatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade.

No mesmo sentido, o art. 25 da Lei nº 14.133/21 prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista apenas os documentos que me foram disponibilizados, OPINO pela adjudicação e consequente HOMOLOGAÇÃO do referido Pregão Presencial nº 002/2025.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer.

São Bento do Tocantins, 17 de fevereiro de 2025.

JAYNE GONÇALVES DAMACENO

OAB/TO 8388